



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501372-55.2024.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante JOÃO PEDRO BATISTA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso para que JOÃO PEDRO BATISTA DA SILVA fique condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, por 03 vezes, na forma do art. 70, ambos do CP, reduzindo sua pena a 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, no piso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501372-55.2024.8.26.0587

Apelante: João Pedro Batista da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Sebastião

VOTO nº 23.599

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. João Pedro Batista da Silva foi condenado por roubos majorados, com pena de 11 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 27 dias-multa. Apelou alegando ilicitude e insuficiência de provas, além de pleitear a redução de pena e o abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (a) a legalidade da atuação da Guarda Civil Metropolitana na prisão em flagrante; e (b) a suficiência das provas para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A atuação da Guarda Civil Metropolitana foi considerada legal, conforme art. 301 do CPP, que permite a prisão em flagrante por qualquer pessoa, incluindo guardas municipais.

4. As provas foram consideradas suficientes, com reconhecimento do réu pelas vítimas e apreensão de objeto subtraído em sua posse.

5. Majorante do emprego de arma de fogo afastada porque nenhuma das vítimas viu o armamento.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A prisão em flagrante por guardas municipais é legal. 2. A apreensão de objeto subtraído na posse do réu é prova suficiente para condenação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 144, § 8º; CPP, art. 301; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, art. 70, art. 72.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 394.112/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 03/08/2017; STJ, AgInt no RHC 73824/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 14/05/2019; STJ, AgRg no HC nº 751478/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 06/09/2022.

1) JOÃO PEDRO BATISTA DA SILVA foi condenado, pela r. sentença de fls. 205/218, aclarada a fls. 250/253, , à pena de **11 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **27 dias-multa**, negado o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, apelou.

Em preliminar, alegou ilicitude de provas decorrente da ação da Guarda Civil Metropolitana, bem como por irregularidades quando do reconhecimento. No mérito, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a redução da pena, o afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma e abrandamento do regime prisional (fls. 275/293).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 297/300), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 308/322).

É o relatório.

2) As preliminares não prosperam.

Como se verá a seguir, o réu foi abordado momentos após o crime em razão de estar no local apontado pelo rastreador de um dos celulares subtraído, por ter as características do ladrão e por ter tentado se evadir com a aproximação policial.

Ao contrário do alegado, o Código de Processo Penal, em seu art. 301, permite que qualquer pessoa do povo efetue prisão de quem se acha em flagrância delitiva, o que, naturalmente, engloba os guardas municipais, demonstrando a legalidade da atuação destes no caso concreto.

É cediço que o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, determina que a Guarda Municipal será destinada à proteção de bens, instalações e serviços dos Municípios, não tendo, portanto, como principal função a de assegurar a segurança pública, tampouco investigar a

prática de crimes. Nada obstante, a referida disposição não significa que a Guarda Municipal não possa prender em flagrante aquele que estiver cometendo um delito.

Tal entendimento não discrepa da posição dos Tribunais Superiores:

"Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer um do povo pode prender aquele que estiver em flagrante delito. O fato da prisão em flagrante do ora paciente ter sido realizada por Guarda Municipal não revela ilegalidade" (STJ, HC nº 394.112/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 03/08/2017).

No mais, merece destaque que, pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais, que disciplina o referido art. 144, § 8º, da Constituição, é competência específica dos guardas municipais colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social (art. 5º, IV), bem como encaminhar ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração penal (art. 5º, XIV).

Como a hipótese era de flagrante delito, desnecessário mandado judicial para a entrada na residência em que o réu foi detido.

Confira-se:

"A inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) não é garantia absoluta nas hipóteses de flagrância de delito de natureza permanente, como no caso dos autos, em que o recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo de uso restrito e tráfico ilícito de entorpecentes, crimes de natureza permanente, elementos que legitimam o acesso, sem mandato judicial, ao domicílio do agente infrator" (STJ, AgInt no RHC 73824/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 14/05/2019, V.U.).

Assim, não há irregularidade na abordagem policial.

Tampouco se vislumbra irregularidade no reconhecimento efetuado na Delegacia.

Em que pese a negativa do réu, o apelante foi reconhecido pelas vítimas na Delegacia e em Juízo, que não teriam motivos para incriminar inocente.

Além disto, o réu foi detido, momentos após os roubos, em poder da caixa de som subtraída, tornando, assim, o reconhecimento mais firme, não devendo ser afastado apenas porque, inicialmente, não foi colocado ao lado de outros agentes, até porque foi repetido, com segurança, em Juízo e há outros elementos que o corroboram.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTRAS PROVAS. IMAGENS DE CÂMERA DE SEGURANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021). 2. As instâncias ordinárias pontuaram que a autoria está pautada no: (a) reconhecimento pela vítima, através de foto, colocada em confronto com fotografias de outras pessoas; (b) ausência de reconhecimento pessoal na fase inquisitória por encontrar-se foragido o acusado; (c) imagens de câmera de segurança, providenciadas pela vítima, que possibilitaram o reconhecimento do acusado pelos policiais atuantes (imagem de boa qualidade e feita em local iluminado); e (d) prova testemunhal em juízo, bem como reconhecimento do réu. 3. Na hipótese, não se está diante, portanto, da hipótese de absolvição por desrespeito ao art. 226 do CPP. 4. Agravo regimental desprovido" (g.n.) (STJ, AgRg no HC nº 751478/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 06/09/2022, V.U.).

Rejeitadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

3) Dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 82/83) que, no dia 02/07/2024, às 23h, na areia da praia de Juquehy, comarca de São Sebastião/SP, o réu JOÃO PEDRO BATISTA DA SILVA, em coautoria com pessoa ainda não identificada, subtraiu, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, bens pertencentes aos adolescentes *M.A. de P.*, *E. de P. C.*, *T.F.N.* e *J. M. de L. B.*.

Não há que se falar em insuficiência de provas.

As vítimas narraram os fatos conforme a denúncia e **reconheceram** o réu como sendo um dos ladrões. Disseram que estavam na praia, momento em que 02 indivíduos se aproximaram e perguntaram aos declarantes se tinham droga. Na sequência anunciaram o assalto e exigiram a entrega dos celulares e de uma caixa de som. Os ladrões estavam com a mão sob a camisa, como se estivessem armados. Ameaçavam atirar, caso os ofendidos reagissem. Após os roubos, um dos aparelhos subtraídos foi rastreado e a informação foi passada aos guardas municipais. A Polícia foi até o local e localizou a caixa de som em poder do apelante. Posteriormente, a empregada da casa, moradora da comunidade, conseguiu recuperar os aparelhos. Reconheceram o réu pelas características físicas e pelos anéis que utilizava (fls. 17/27 e mídia, após fls. 194).

A testemunha Paulo, genitor da vítima E., disse que estava em sua casa, momento em que as vítimas chegaram e narraram os roubos. A GCM foi acionada e, com o rastreio de um dos aparelhos, conseguiu deter o réu em poder da caixa de som subtraída. Na Delegacia, os ofendidos *reconheceram* o apelante como autor dos roubos (fls. 17/18 e mídia, após fls. 194).

Os Guardas Municipais ouvidos disseram que foram acionados pelas vítimas, tendo elas narrado os roubos em questão e passado as características dos ladrões. As vítimas conseguiram rastrear a localização de um dos aparelhos, fato que possibilitou a detenção do réu.

Ao se aproximarem do local apontado pelo rastreador, os depoentes avistaram 02 agentes, com as características citadas pelas vítimas. Um deles conseguiu se evadir e o réu correu para o interior de uma casa. JOÃO foi detido, dentro da casa, em poder da caixinha de som subtraída das vítimas (fls. 10/12, 14/16 e mídia, após fls. 194).

As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos (mídia, após fls. 194).

Tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo, JOÃO negou o envolvimento no roubo. Disse que no momento do crime estava em um *trailer* com amigos e depois se dirigiu para a casa de um amigo. Lá foi detido por policiais. Negou que estivesse em poder dos bens subtraídos (mídia, após fls. 175).

Não obstante a negativa do réu, os firmes relatos dos guardas e das vítimas comprovam a autoria dos roubos.

As vítimas afirmaram que foram abordadas por 02 pessoas, as quais ficaram com a mão sob a camisa, como se estivessem armadas. Ameaçaram atirar nos ofendidos se os bens não fossem entregues. Afirmaram, com segurança, que o réu foi um dos ladrões.

Os guardas confirmaram que o réu foi detido em poder da caixa de som subtraída no lugar apontado pelo rastreador do celular.

O fato de um dos bens subtraídos estar em poder do réu no momento da abordagem é dotado de força probatória suficiente a indicar o decreto condenatório como medida adequada à espécie.

A respeito do tema, confira-se:

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (TaCrim/SP – BMJ 91/6 e RJD 18/66).

Assim, não há dúvida sobre o envolvimento do réu no roubo.

A causa de aumento de concurso de agentes restou demonstrada pela prova oral. Afinal, as vítimas disseram que foram 02 os ladrões.

Todavia, deve ser afastada a causa de aumento de emprego de arma. As vítimas disseram que os ladrões estavam com a mão na cintura, como se estivessem armados. Contudo, nenhuma delas efetivamente viu a arma. Os agentes poderiam estar apenas simulando o emprego de arma.

Por fim, há concurso formal de crimes quando, em um mesmo contexto fático, ocorre o desapossamento de bens pertencentes a vítimas diversas, o que se verificou no caso concreto. Afinal, os assaltantes tinham conhecimento de que estavam subtraindo bens de vítimas diversas.

Neste sentido:

"Tema 1192 – STJ: Há evidente concurso formal, ou ideal, de crimes quando, em um mesmo contexto fático, ocorre o desapossamento de bens pertencentes a vítimas diversas, o que se verificou no caso concreto" (Resp 1960300/GO, publicado em 28/04/2023).

Pequeno reparo comporta o número de vítimas porque, na esteira do alegado pela d. Defesa a fls. 228/230, a vítima T. não teve nenhum bem subtraído.

Mantém-se, portanto, a condenação por seus próprios fundamentos, com a ressalva acima.

Na primeira fase, a pena foi fixada no mínimo de 04 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira etapa, mantido o acréscimo de 1/3 pelo concurso de agentes, a pena resulta em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Por fim, a pena foi aumentada em 1/4 pelo concurso formal. Contudo, tratando-se de 03 vítimas, *suficiente* o aumento

na razão de **1/5**, resultando em **06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 15 dias-multa**.

As penas de multa deveriam ter sido somadas, a rigor do art. 72 do CP, mas em razão da proibição da *reformatio in pejus*, mantém-se o cálculo da multa como estabelecido em 1º Grau.

O regime inicial **fechado** fica mantido.

Os roubos, nos moldes em que praticados, evidenciaram alta periculosidade ensejadora do regime mais severo. A atenuação do regime em nada contribuiria para a consecução dos objetivos da pena. É preciso levar em consideração que os crimes foram praticados mediante simulação de emprego de arma de fogo e comparsaria, circunstâncias capazes de incutir maior temor aos ofendidos, os quais eram adolescentes.

4) Pelo exposto, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso para que JOÃO PEDRO BATISTA DA SILVA fique condenado como incurso no **art. 157, § 2º, II, por 03 vezes, na forma do art. 70, ambos do CP, reduzindo** sua pena a **06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **15 dias-multa**, no piso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator